



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 086/2023

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO PARA A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Itaituba**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprova e eu sanciono e público a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Itaituba, o uso do “Cordão de Girassol” com o objetivo de identificar aqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que necessitam de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados deste município.

§1º - O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

§2º - O crachá deverá conter as informações pessoais da pessoa com deficiência oculta, mesmo que não esteja junto ao Cordão de Girassol, devendo obrigatoriamente estar com o portador do Cordão ou com seu acompanhante, para acesso aos direitos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 3º - A pessoa enquadrada na presente Lei ou seu representante legal deverá manifestar seu interesse mediante o preenchimento e assinatura de requerimento, acompanhado dos laudos de avaliação emitidos por profissional especializado junto a Secretaria Municipal de Saúde.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo Único - O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos já assegurados às pessoas com deficiências.

Artigo 4º - Fica garantido à pessoa abrangida por esta Lei o atendimento prioritário aos serviços públicos e privados, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como fica assegurado o benefício do pagamento de meia-entrada, nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.

Parágrafo Único - O descumprimento por parte de algum estabelecimento privado ao disposto no caput do Artigo 4º importará em multa de 1 UFM a 100 UFM, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, a serem revestidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores diretos ou terceirizados, quanto à identificação de pessoas com Deficiências Ocultas a partir do uso do Cordão de Girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

Artigo 6º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 180 dias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 06 de junho de 2023.

DIRCEU BIOLCHI
Presidente